



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de abril de 2020

nº 2099 - ano X

DOeTCE-RO

## SUMÁRIO

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág.1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág.3
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Portarias	Pág.5
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
<b>Licitações</b>	
>>Avisos	Pág.6
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Pautas	Pág. 6



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

### **PROCURADORA**

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00863/20– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

### DM 0077/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Noticiado eventual descumprimento dos termos contidos em decisão proferida por esta Corte de Contas, especialmente no que toca à abstenção de nomeação de servidores comissionados, em razão do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus e a necessidade de medidas preventivas e proativas a fim de evitar o colapso financeiro estadual e municipal, é que se oportuniza a manifestação quanto ao alegado descumprimento por parte do Poder Legislativo estadual, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, **bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a adoção de várias medidas que possam evitar ou minimizar o colapso das contas públicas, dentre elas a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública.**

Ocorre que, posteriormente à publicação da referida decisão e devida ciência por parte dos poderes e órgãos da Administração Estadual e Municipal, aportou neste Tribunal comunicação de possível descumprimento por parte da Assembleia Legislativa de Rondônia, protocolada sob o n. 02119/20, na qual o senhor Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento trouxe ao conhecimento a publicação do ato de nomeação de diversos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo estadual, com efeitos retroativos a 02/03/2020.

Ato contínuo, a documentação fora encaminhada ao Ministério Público de Contas, haja vista o seu direcionamento ao Procurador Geral, cuja manifestação veio no sentido de que o expediente fosse juntado aos presentes autos, com posterior oportunidade à Assembleia Legislativa para manifestação quanto ao alegado descumprimento (COTA n. 007/2020-GPGMPC).

Remetida a documentação a este relator, determinei sua juntada a esses autos para posterior deliberação.

É o necessário a relatar.

Pois bem. Conforme o relatado, aportou neste Tribunal de Contas comunicação de eventual descumprimento aos termos da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS por parte da Assembleia Legislativa de Rondônia, especialmente quanto à nomeação de servidores exclusivamente comissionados.

A toda evidência, constou da referida decisão fossem adotadas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública, recomendando-se, portanto, ao Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes e órgãos públicos estaduais e municipais:

(...)

– a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a



existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

(...)

**d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;**

Com efeito, em atenção à comunicação trazida ao conhecimento deste Tribunal, a qual noticia a nomeação de diversos servidores públicos comissionados no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, publicado no DO-e 055 de 30.03.2020, é que se mostra prudente, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja oportunizado prazo para manifestação por parte do Poder Legislativo estadual quanto ao eventual descumprimento alegado.

Ressalta-se, por oportuno, que, sobrevindo resposta, será analisada a necessidade e/ou não de atuação de processo específico de controle por parte deste Tribunal.

Assim sendo, em atenção aos fatos ora noticiados e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **é que determino:**

I – seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, senhor Laerte Gomes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, traga ao conhecimento deste Tribunal os esclarecimentos que entender pertinentes aos fatos ora alegados;

II – Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da decisão;

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02451/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise prévia do edital de Pregão Eletrônico n. 006/2019/CIMCERO - aquisição de móveis para biblioteca escolar.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **DM 0078/2020-GCESS**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. CERTAME SUSPENSO. DEFESA APRESENTADA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO.

Restando ainda presente irregularidade capaz de comprometer a higidez do certame licitatório, a tutela inibitória que suspendeu seu andamento deve ser mantida e os agentes responsabilizados devem ser chamados para apresentar defesa.

1. Tratam os autos sobre exame da legalidade do edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 6/2019, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia (CIMCERO), visando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material permanente (móveis para biblioteca), para atender as necessidades da administração pública direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO, com valor estimado em R\$ 14.649.475,66.

2. Em exame preliminar, a unidade técnica, após constatar a existência de várias irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, posicionou-se pela imediata suspensão do presente certame.
3. Acolhendo o posicionamento técnico, por meio da decisão DM 0241/2019-GPCPN, foi concedida a tutela inibitória determinando a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontrava, até nova deliberação desta Corte de Contas.
4. Ato contínuo, os agentes responsáveis foram instados a apresentar defesa, e, após serem encaminhadas, foram devidamente analisadas pela unidade técnica que, em seu relatório acostado ao ID 881114, concluiu não serem elas suficientes para sanar todas as irregularidades, remanescendo a relativa à ausência de cotações de preços realizados em bancos públicos de preço, razão pela qual pugnou pela manutenção da suspensão e alerta ao Pregoeiro, verbis:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, realizada a análise técnica conclusiva, este Corpo Técnico manifesta-se pela permanência das irregularidades por infringir as seguintes normas administrativas, que se imputa de responsabilidade/autoria ao seguinte gestor:

3.1. Responsável: senhor Adeílson Francisco Pinto, CPF n.672.080.702-10, presidente da comissão permanente de licitação e pregoeiro, Portaria no 195/2019 (p. 257 do id 806175), presidente da comissão permanente de licitação e pregoeiro do edital de licitação, Pregão Eletrônico n. 6/2019 do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia-Cimceros, por:

a) Não comprovação de novas pesquisas/cotações de preços praticadas em ambientes de negócios públicos (banco de preços públicos), que fragiliza a estimativa de preços, em desacordo com o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 2.1 deste relatório.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feitas estas considerações, por conseguinte, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que adote as seguintes providências:

4.1. Mantenha suspensa a licitação, até comprovação de novas pesquisas/cotações de preços praticadas em ambientes de negócios públicos (banco de preços públicos) e elaboração de novo quadro comparativo para cálculo da estimativa de cada item.

4.2. Alerta ao senhor Adeílson Francisco Pinto, CPF n. 672.080.702-10, presidente da comissão permanente de licitação e pregoeiro, Portaria no 195/2019 (p. 257 do id 806175), que a publicação de novo edital sem o saneamento da infringência apontada na conclusão, sujeitar-se-á à aplicação de multa, de acordo com o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Inicialmente, cumpre registrar que os presentes autos eram da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto e, em razão de sua ascensão ao cargo de Presidente da Corte de Contas, foram a mim redistribuídos.

8. Pois bem! Uma vez empreendida a análise técnica na forma do relatório constante no ID 881114, cabe, nesta oportunidade, deliberar-se a respeito da manutenção ou não da tutela antecipatória concedida mediante a DM-0241/2019-GPCPN.

9. Naquela decisão, o Conselheiro relator à época, Paulo Curi Neto, considerou presentes os requisitos para a concessão e determinou a suspensão, na fase em que se encontrava, tendo em vista a existência de indícios de restrição ao caráter competitivo, em possível prejuízo à administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

10. Apresentadas as defesas e procedido aos seus exames, verifica-se que remanesceu a irregularidade relativa à ausência de cotação de preços, balizando-os aos praticados no âmbito de órgãos públicos, em atenção ao princípio da vantajosidade na aquisição de bens, a fim de se evitar distorções e poder guardar compatibilidade com os preços de mercado.

11. De acordo com a unidade técnica, lastrear a contratação apenas com preços fornecidos por empresas privadas sem qualquer referência a preços já realizados em negociações públicas (bancos públicos de preço), fragiliza a estimação de preço do presente certame, podendo, no futuro, acarretar danos ao erário, com aquisição de produtos com preço indevido.

12. Os agentes responsáveis se comprometeram a apresentar novas cotações de preços, todavia, não as colacionaram junto a defesa.

13. Registre-se que o balizamento de preços com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, não é uma faculdade do gestor e sim uma obrigação imposta pela Lei Federal 8.666/93 no inciso V do artigo 15 que assim dispõe, verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

14. Portanto, as razões para que os preços em uma contratação pública não sejam balizados pelos praticados em negociações públicas pretéritas devem ser devidamente demonstradas.

15. Registre-se ainda, como muito bem afirmado pela unidade técnica, que a ausência deste balizamento fragiliza a cotação de preços apresentada podendo, inclusive, prejudicar o julgamento da proposta mais vantajosa/econômica para administração pública.

16. No que concerne ao opinativo técnico para exclusão de responsabilidade da Presidente da CIMCERO, entendo não ser cabível neste momento, pois, como gestora do CIMCERO, possui ela obrigação de buscar a melhor proposta para a aquisição desejada, razão pela qual o preço de referência inserido no edital deve ser compatível com o praticado no mercado, devendo sempre ser demonstrado que as cotações apresentadas guardam consonância com os valores já pagos pela Administração Pública, ou, pelo menos, não sendo possível o balizamento dos preços, que a impossibilidade seja devidamente justificada.

17. Assim, entendo prudente a manutenção da suspensão do certame até que a Presidente do CIMCERO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação prestem esclarecimentos a respeito dos fatos aqui apreciados, considerando que, de fato, há indícios que podem resultar na restrição à proposta mais vantajosa para a Administração.

18. Isto posto, decido:

I - Manter suspenso o certame regido pelo edital de licitação, Pregão Eletrônico n. 6/2019/CIMCERO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, na forma da DM0241/2019-GPCPN, prolatada pelo Conselheiro relator à época, Paulo Curi Neto;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, promova a audiência de Gislaíne Clemente (CPF 298.853.638-40), e Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF 672.080.702-10), na qualidade de Presidente do CIMCERO e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca da infringência ao inciso V, do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, por não comprovar a realização de pesquisas/cotações de preços praticadas em ambientes de negócios públicos (banco de preços públicos), fragilizando a estimativa de preços constante no edital.

19. Apresentadas as defesas, juntem-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.

20. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

21. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, que deverá adotar as medidas de expedição dos mandados de audiência aos agentes responsabilizados, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do relatório técnico acostado ao ID 881114, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas.

22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 27 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 286, de 28 de abril de 2020.

*Concede elogio ao Delegado de Polícia Civil Judiciária, Rogério Alessandro Silva.*



O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Resolve:

Art. 1º - Agradecer e elogiar o Delegado de Polícia Civil Judiciária, Rogério Alessandro Silva, matrícula 300098446, pelo esmero, dedicação, profissionalismo, responsabilidade, dinamismo e comprometimento na execução das atividades desenvolvidas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de sua cedência, destacando o nosso reconhecimento e gratidão pela valorosa contribuição do servidor na edificação da história desta Corte de Contas.

Art. 2º Encaminhe-se o presente elogio ao servidor para conhecimento e registro nos assentos funcionais do Delegado de Polícia Civil Judiciária Rogério Alessandro Silva.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - MARCAÇÃO DE SESSÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 539/2019, torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme determinado pela Administração Superior, a sessão para abertura dos envelopes nº 2 (proposta de preços) será realizada no dia 4.5.2020, às 9 horas (horário local), na recepção do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Av. Presidente Dutra, 4.229, Olaria, nesta capital.

Diante da crise sanitária instalada no Estado de Rondônia (COVID-19), orientamos às licitantes habilitadas que, caso queiram participar da sessão, se façam presentes por meio de um único representante, de modo que, também somente será permitida a entrada nas dependências desta Corte mediante a utilização de EPIs (máscaras, luvas, etc).

Destacamos, ainda, que a sessão deverá durar o menor tempo possível, com a participação presencial reduzida dos membros desta Comissão Permanente de Licitações, seguindo-se todas as recomendações para combate à propagação e contaminação do Coronavírus, assim como aos termos do Decreto Estadual nº 24.919/2020.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2020.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE  
Presidente da CPL/TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento Virtual - CSA  
Sessão Ordinária n. 3/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9h do dia 11.5.2020 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

**1 - Processo-e n. 00794/2020 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 102/2012/TCE-RO  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**2 - Processo-e n. 00756/2020 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

---